

FDUL

DIREITO DAS OBRIGAÇÕES II- TURMA DA NOITE

Tópicos de correção do teste de coincidência da época de recurso (27 de Julho de 2015)

1. É certo que, no Direito português, vigora o sistema do título, por influência do Direito francês e do Direito italiano: o título (o consenso das partes – se necessário, como a respeito de imóveis, exarado em documento que obedeça à forma legalmente exigida – é bastante para a transmissão da propriedade – art. 408º/1 do CC. E é certo, também, que num contrato translativo, precisamente pelo referido, o risco corre, em princípio, pelo adquirente: sendo este (logo) o proprietário, *res perit domino* (art. 796º/1 do CC). Contudo, se fosse nesta sede que a questão devesse ser resolvida, haveria que ter em conta o disposto no art. 796º/2 do CC, pois, no caso, havia um termo a favor do transmitente (António) e a coisa não chegou a ser entregue. Mas, na verdade, parece que a sede de solução do problema é outra: a da responsabilidade civil. É que, por negligência, Norberto, empregado de António, teve o acidente e a coisa pereceu (tem de se concluir que era irrecuperável, nas circunstâncias indicadas). Ora, António é responsável (uma responsabilidade objetiva) pelos atos das pessoas que utilize no cumprimento da obrigação – art. 800º/1. Assim, António responde perante Bento. Este pode exigir indemnização (tratando-se de contrato sinalagmático, Bento, segundo a teoria da diferença, poderia não pagar, deduzindo-se o preço do valor da indemnização devida por António) – art. 801º/1 do CC –, como poderia resolver o contrato e pedir indemnização – art. 801º/2 (a referência às divergências doutrinárias a respeito da interpretação desta disposição – quanto ao carácter retroativo ou não da resolução e quanto à questão da indemnização se reportar ao interesse contratual negativo ou, antes, ao interesse contratual positivo – seriam fator de valorização da resposta do aluno).

2. a) Trata-se de uma cláusula de limitação da responsabilidade civil ou de uma cláusula de exclusão da responsabilidade, consoante a perspetiva que dela se tenha, em termos de validade ou invalidade, em face do disposto no art. 809º do CC. Existem, com efeito, a respeito desta cláusula, divergências doutrinárias. Para os Professores António Pinto Monteiro, I. Galvão Telles, Carlos Mota Pinto e Almeida Costa, o art. 809º restringiria o seu âmbito à proibição da exclusão da responsabilidade por dolo ou culpa grave, mas não por culpa leve. A exclusão da culpa leve corresponderia a um interesse legítimo na contratação; a mais, invocam alguns autores, o art. 18º/c) da LCCG não proíbe as cláusulas de exclusão da responsabilidade por culpa leve. Diferentemente, outros autores, como Antunes Varela, Ribeiro de Faria e Menezes Leitão entendem que a proibição de exclusão da responsabilidade constante do art. 809º do CC se estende às cláusulas de exclusão da responsabilidade por culpa leve. Entre outros argumentos, invoca-se que uma tal exclusão admitiria e favoreceria uma atuação imprudente ou negligente do devedor, que por ela não responderia perante o credor – o qual teria, assim, uma proteção mais débil –, a menos que se tratasse de negligência grave.

b) Trata-se de uma cláusula de agravamento da responsabilidade civil: até ao limite fixado, o credor não precisa de provar os danos, o seu montante ou o nexo de causalidade. Contudo, se pretender exigir indemnização por danos excedentes, já terá que provar a sua existência, o seu montante e o nexo de causalidade. Justamente, para o Prof. I. Galvão Telles, a única interpretação do art. 811º/3 do CC (tido em conta o art. 811º/2 do CC), que permite não o considerar abrogado, é a de o considerar aplicável a uma cláusula de agravamento.

c) A cláusula seria inválida, perante o disposto no art. 809º, pois significaria, pelo seu caráter meramente simbólico (o montante nela previsto é irrisório em face dos valores envolvidos no contrato), uma renúncia antecipada aos meios que a lei faculta ao credor em caso de incumprimento da obrigação.

3. Aparentemente, faltaria um pressuposto para a compensação (legal): a exigibilidade do crédito (de António), uma vez que estava prescrito (art. 309º - prazo ordinário de prescrição de 20 anos), ao tempo da declaração de compensação – art. 847º/1/a) do CC. Mas não é assim: o nosso sistema de compensação é o de compensação potestativa, porque exige uma declaração de compensação, mas, em tudo o mais, cede, e nem poderia ou deveria ser de outra maneira, ao sistema da compensação automática. Ora, justamente, o art. 850º do CC determina que a prescrição não impede a compensação, se aquela não podia ser invocada no momento em que os créditos se tornaram compensáveis: e, no caso, os créditos tornaram-se compensáveis em Janeiro de 2015, altura em que o crédito de António não estava prescrito. Assim, a compensação declarada por António (compensação parcial – art. 847º/2 do CC) poderia operar, retroagindo os seus efeitos a Janeiro de 2015 (art. 854º do CC).

4. a) É claro que não poderia haver consignação em depósito, pois, por definição, uma prestação de *facere* não é consignável. A consignação em depósito, como causa de extinção das obrigações, apenas pode ocorrer quando estejam em causa prestações de coisa (móvel ou imóvel) e se verifiquem os demais pressupostos. Em relação a prestações que não de *dare*, poder-se-ia pensar – é a tese do Prof. Luís Menezes Leitão – na possibilidade de o devedor solicitar ao tribunal a fixação de um prazo para o credor aceitar a prestação, sob pena de extinção da obrigação, o que se poderia louvar na aplicação analógica dos artigos 808º e, especialmente, 411º do CC;

b) No caso, há uma impossibilidade de prestação no lugar fixado, impossibilidade essa (superveniente, em relação à data do contrato) que acarreta mesmo a extinção da obrigação (pois a prestação já não pode ser realizada nem no lugar fixado nem noutra qualquer, dado o perecimento da coisa a que se referia a prestação – art. 776º do CC (cf. também art. 790º do CC).